SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106693 - SP (2025/0448889-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE NIVALDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	JOSE NIVALDO DA SILVA FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ104551
AGRAVADO	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
		RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
		RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais indicados.
2. A controvérsia trata de habilitação de crédito de honorários advocatícios contratuais em processo de falência.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da habilitação, por reconhecer que honorários contratuais são de responsabilidade exclusiva da parte contratante, aplicando o princípio da relatividade dos contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido desconsiderou a função social do contrato e a boa-fé objetiva ao aplicar a relatividade contratual; (ii) saber se o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 autoriza o pagamento direto dos honorários contratuais por dedução do crédito do constituinte perante a massa falida; (iii) saber se os arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994 e o art. 85, § 14, do CPC asseguram a natureza autônoma, alimentar e privilegiada dos honorários, viabilizando sua habilitação em falência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, a alegação de violação do

Documento eletrônico VDA59410576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b0b380fc-900d-49c7-a04a-602899745674

art. 421 do CC não foi apreciada no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração relativamente ao prequestionamento da matéria.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Corte, segundo a qual os honorários contratuais são de responsabilidade exclusiva do cliente, sendo inadmissível sua cobrança ou habilitação contra a parte sucumbente.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação de lei federal não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento. 2. A jurisprudência do STJ veda a habilitação de honorários contratuais contra a parte sucumbente e afasta, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, a constituição de obrigação contra quem não celebrou o contrato."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 421; Lei n. 8.906/1994, arts. 22, § 4º, 23 e 24; CPC, art. 85, §§ 11 e 14.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.228.967/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.707.763/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.200.216/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 19/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b0b380fc-900d-49c7-a04a-602899745674

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106693 - SP (2025/0448889-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE NIVALDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	JOSÉ NIVALDO DA SILVA FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ104551
AGRAVADO	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
		RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
		RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais indicados.
2. A controvérsia trata de habilitação de crédito de honorários advocatícios contratuais em processo de falência.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da habilitação, por reconhecer que honorários contratuais são de responsabilidade exclusiva da parte contratante, aplicando o princípio da relatividade dos contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido desconsiderou a função social do contrato e a boa-fé objetiva ao aplicar a relatividade contratual; (ii) saber se o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 autoriza o pagamento direto dos honorários contratuais por dedução do crédito do constituinte perante a massa falida; (iii) saber se os arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994 e o art. 85, § 14, do CPC asseguram a natureza autônoma, alimentar e privilegiada dos honorários, viabilizando sua habilitação em falência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, a alegação de violação do art. 421 do CC não foi apreciada no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração relativamente ao prequestionamento da matéria.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Corte, segundo a qual os honorários contratuais são de responsabilidade exclusiva do cliente, sendo inadmissível sua cobrança ou habilitação contra a parte sucumbente.

Documento eletrônico VDA57925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:45
Código de Controle do Documento: 0eac128b-57c9-4e36-bc8e-03bdf138229d

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação de lei federal não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento. 2. A jurisprudência do STJ veda a habilitação de honorários contratuais contra a parte sucumbente e afasta, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, a constituição de obrigação contra quem não celebrou o contrato."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 421; Lei n. 8.906/1994, arts. 22, § 4º, 23 e 24; CPC, art. 85, §§ 11 e 14.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.228.967/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.707.763/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.200.216/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 19/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ NIVALDO DA SILVA FERNANDES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados (fls. 88-90).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de habilitação de crédito em falência.

O julgado foi assim ementado (fl. 46):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pedido de inclusão no quadro geral de credores de honorários advocatícios convencionais. Impossibilidade. Quanto aos honorários contratuais, a responsabilidade pelo seu pagamento é da parte contratante, não havendo que se falar em imputação à falida. Princípio da relatividade dos contratos. Jurisprudência do STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:45
Código de Controle do Documento: 0eac128b-57c9-4e36-bc8e-03bdf138229d

a) 421 do Código Civil, porque o acórdão, ao aplicar o princípio da relatividade contratual, teria desconsiderado a função social do contrato e a boa-fé objetiva, impondo ônus desproporcional ao advogado e afetando sua dignidade e equilíbrio contratual;

b) 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, já que o acórdão teria negado vigência ao direito de o advogado requerer o pagamento direto dos honorários, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, mediante juntada do contrato antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório;

c) 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, pois o acórdão teria deixado de reconhecer a natureza autônoma dos honorários e seu caráter de crédito privilegiado, especialmente em falência, porquanto as verbas honorárias constituem remuneração alimentar do advogado; e

d) 85, § 14, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria desconsiderado a natureza alimentar dos honorários e seus privilégios equivalentes aos créditos oriundos da legislação trabalhista.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça o direito do recorrente à habilitação de seu crédito nos autos da falência do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Contrarrazões às fls. 68-78.

É o relatório.

VOTO

I - Art. 421 do CC

A questão infraconstitucional relativa à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA57925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:45
Código de Controle do Documento: 0eac128b-57c9-4e36-bc8e-03bdf138229d

II - Arts. 22, § 4º, 23 e 24 da Lei n. 8.906/94, e 85, § 14, do CPC

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, ao afastar o direito de o advogado requerer, em seu próprio nome, mediante juntada do contrato de honorários, o pagamento direto da verba com dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo prova de quitação.

Sustenta que os honorários são contraprestação pelos serviços prestados e podem ser executados nos mesmos autos da ação em que atuou, de modo que o acórdão violou texto legal expresso.

Quanto aos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994 e ao art. 85, § 14, do CPC, aduz que a decisão não reconheceu a natureza autônoma e o caráter alimentar dos honorários, que configuram crédito privilegiado; assevera que pretende levantar apenas a parcela que, por força legal e contratual, lhe pertence, permanecendo o valor do constituinte depositado nos autos, e que o fato de o constituinte ser credor da massa falida não altera o direito do advogado ao recebimento dos honorários contratuais.

A esse respeito, a Corte de origem concluiu que os honorários convencionais têm natureza contratual, não sendo cabível responsabilizar o adversário processual da parte contratante pelo seu pagamento, razão pela qual indeferiu o pedido de habilitação nos autos da falência.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 47-48):

> 6. A questão trazida a debate é singela e diz respeito à possibilidade de habilitação, na recuperação judicial das ora agravadas, de créditos relativos a honorários contratuais em decorrência da atuação do ora agravante em demanda transitada em julgado.
>
> 7. A resposta é negativa.
>
> 8. No que concerne aos honorários convencionais, sua natureza é contratual, de modo que, em razão do princípio basilar da relatividade dos contratos, não há que se responsabilizar o adversário processual da parte contratante pelo seu pagamento.
>
> Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Documento eletrônico VDA57925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:45
Código de Controle do Documento: 0eac128b-57c9-4e36-bc8e-03bdf138229d

> Nesta linha de raciocínio, se não é da falida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratados com o cliente do ora agravante, não há que se falar em habilitação de tal valor nos autos da falência.
>
> 9. Deste modo, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ora, a decisão do Tribunal *a quo* está alinhada ao entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os honorários advocatícios contratuais são devidos exclusivamente pela parte que contratou o advogado, não sendo cabível sua cobrança contra a parte sucumbente.

Logo, é juridicamente inadmissível a habilitação de honorários contratuais em processo de recuperação judicial ou falência da parte vencida, porquanto o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a constituição de obrigação contra parte que não celebrou o contrato de honorários.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESTAQUE PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO QUADRO DE CREDORES.
>
> 1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> 2. "Os honorários contratuais são devidos exclusivamente pela parte que contratou o advogado, sendo incabível sua cobrança contra a parte sucumbente. A expedição de certidão de crédito para habilitação de honorários contratuais em processo de recuperação judicial da parte vencida é juridicamente inadmissível.
>
> O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a constituição de obrigação contra parte que não celebrou o contrato de honorários" (REsp n. 2.200.216/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)
>
> 3. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.228.967/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. AGRAVO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA57925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:45
Código de Controle do Documento: 0eac128b-57c9-4e36-bc8e-03bdf138229d

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, reconhecendo a possibilidade de expedição de certidões autônomas para habilitação de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais perante o juízo da recuperação judicial da agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é viável a expedição de certidão de crédito de honorários contratuais em favor de advogado da parte vencedora, com o objetivo de habilitação em processo de recuperação judicial da parte sucumbente, não contratante.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[o]s honorários contratuais são devidos exclusivamente pela parte que contratou o advogado, sendo incabível sua cobrança contra a parte sucumbente. A expedição de certidão de crédito para habilitação de honorários contratuais em processo de recuperação judicial da parte vencida é juridicamente inadmissível. O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a constituição de obrigação contra parte que não celebrou o contrato de honorários" (REsp 2.200.216/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025).

IV. Dispositivo

4. Agravo provido para reformar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial da parte ora agravada, reconhecendo a inviabilidade de expedição autônoma de certidão de crédito referente a honorários contratuais, sem eficácia em relação a terceiro não contratante.

(AgInt no AREsp n. 1.707.763/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO CONTRATUAL CONTRA PARTE SUCUMBENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por parte vencida em cumprimento de sentença, no qual o escritório de advocacia representante da parte vencedora requereu a expedição de certidão de crédito referente a honorários contratuais firmados com seus clientes, com o objetivo de habilitação no juízo da recuperação judicial da parte devedora. O juízo de primeira instância indeferiu o pedido, autorizando apenas a certidão de crédito relativa aos honorários sucumbenciais. A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a expedição da certidão de honorários contratuais com base no caráter alimentar da verba e na aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. Contra esse acórdão, foi interposto recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a expedição de certidão de crédito de honorários contratuais em favor do advogado da parte vencedora, com o objetivo de habilitação em processo de recuperação judicial da parte sucumbente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:45
Código de Controle do Documento: 0eac128b-57c9-4e36-bc8e-03bdf138229d

3. Os honorários contratuais possuem natureza distinta dos honorários sucumbenciais, sendo devidos exclusivamente pela parte contratante, conforme pactuação entre as partes.

4. A relação jurídica estabelecida entre o advogado e seu cliente não gera obrigações para a parte adversa, diante do princípio da relatividade dos contratos (res inter alios acta).

5. O entendimento consolidado no STJ é no sentido de que não cabe à parte sucumbente o pagamento dos honorários contratuais despendidos pela parte vencedora, ainda que estes tenham caráter alimentar, pois tal verba não decorre da sucumbência, mas de vínculo negocial próprio.

6. A interpretação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a transferência da obrigação do pagamento dos honorários contratuais à parte contrária que não participou da avença.

7. A jurisprudência do STJ é firme ao afastar a possibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários contratuais da parte vencedora, bem como à expedição de certidão de crédito contra a parte adversa com base em tais honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Os honorários contratuais são devidos exclusivamente pela parte que contratou o advogado, sendo incabível sua cobrança contra a parte sucumbente.

2. A expedição de certidão de crédito para habilitação de honorários contratuais em processo de recuperação judicial da parte vencida é juridicamente inadmissível.

3. O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a constituição de obrigação contra parte que não celebrou o contrato de honorários.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/94, art. 22, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.507.864/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 20.04.2016, DJe 11.05.2016; STJ, EREsp 1.155.527/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 13.06.2012, DJe 28.06.2012; STJ, AgInt no AREsp 2.464.661/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.04.2024, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26.08.2014, DJe 04.09.2014.

(REsp n. 2.200.216/RJ, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Documento eletrônico VDA57925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:45
Código de Controle do Documento: 0eac128b-57c9-4e36-bc8e-03bdf138229d

É o voto.

Documento eletrônico VDA57925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:45
Código de Controle do Documento: 0eac128b-57c9-4e36-bc8e-03bdf138229d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.106.693 / SP

Número Registro: 2025/0448889-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00310932120138260100 10546703020218260100 10715484020158260100 11175056420158260100
11258807320238260100 23605830420248260000 310932120138260100
3109321201382601001054670302021826010O

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE NIVALDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: JOSE NIVALDO DA SILVA FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ104551
AGRAVADO	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
	RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
	RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:01
Código de Controle do Documento: b01df348-d2a6-4aa1-a67b-4cc6dceb280d

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:01
Código de Controle do Documento: b01df348-d2a6-4aa1-a67b-4cc6dceb280d